



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000483/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.000 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CHRISTINE LANGE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.**

Os recursos financeiros recebidos de pessoa jurídica caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais. Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

**JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.**

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 25/2/2010, no montante de R\$ 491.060,80, já incluídos juros de mora (calculados até 29/1/2010) e multa de ofício (fls. 118/124), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 125/132) e do Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º F436 (fls. 134/135), referente às seguintes infrações: (i) *omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi* no valor de R\$ 5.622,51; (ii) *omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial* no montante de R\$ 8.940,00 e (iii) *omissão de rendimentos* no montante de R\$ 911.505,00, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF no exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (fls. 70/75).

Devidamente cientificada do lançamento em 3/3/2010 (AR de fls. 136/137), a contribuinte apresentou impugnação em 6/4/2010 (fls. 139/167), considerada intempestiva pela unidade preparadora, conforme apontado na intimação n.º 105 (fl. 173).

A contribuinte apresentou manifestação, protocolada em 24/5/2010 (fls. 224/227), arguindo a tempestividade da impugnação apresentada. Em análise realizada pela unidade preparadora – Agência da Receita Federal do Brasil em São Leopoldo – não foram acolhidos os argumentos apresentados (fls. 228/229). O processo foi encaminhado para cobrança conforme documentos anexos aos autos (fls. 233/244). A contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º 5002509-31 2010.404.7108 – Liminar Deferida, determinando a autoridade judicial, o encaminhamento do processo à autoridade julgadora de primeira instância (fls. 245/25).

A responsável solidária – Adriana Lange – apresentou impugnação em 17/4/2010 (fls. 191/220). Ambas as impugnações são cópias *ipsis litteris*, contendo, em síntese, as seguintes alegações, conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 258/259):

A interessada, com domicílio fiscal em São Leopoldo – RS, protocolou a impugnação, de fls. 139 a 167, na DRF em Novo Hamburgo, em 06/04/2010, discordando totalmente do auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Deve-se deixar registrado que houve comunicação formal, no Processo Administrativo Fiscal n. 11065.002999/2009-30 do qual decorreu este Auto de Infração, que os valores ingressaram de forma equivocada nas contas-correntes da impugnante, uma vez que pertenciam à sociedade empresária Indústria de Ferramentas IFLA Ltda., conforme demonstrativos juntados que comprovam o reconhecimento dos referidos valores como recebidos pela empresa, bem como o pagamento à vista dos tributos em sua totalidade, não podendo ser dada guarida à tese da tributação dos valores na declaração de pessoa física pelo simples fato do reconhecimento da referida receita ter ocorrido no período inercial da fiscalização, uma vez que a mesma permaneceu estática pelo lapso temporal

superior a 60 dias, ensejando a reaquisição da espontaneidade por parte da fiscalizada Adriana Lange.

1. Logo, inexistente a possibilidade de ser mantido o lançamento tributário quanto aos fatos registrados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, por terem os referidos valores sido reconhecidos como receita da sociedade empresária da qual a impugnante é sócia.

Ainda quanto à suposta omissão de rendimentos, com relação a não aplicação dos recursos para a compra dos títulos da Eletrobrás, o lançamento contábil retrata o fato tal como ocorreu, e não foi realizada perícia no sentido da desqualificação da documentação.

Os valores recebidos nas contas correntes da Impugnante foram ofertados à tributação na sociedade empresária Indústria de Ferramentas IFLA Ltda.

2. Quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a operação de resgate do fundo de previdência privada, este se dá exclusivamente na fonte, não podendo ser adicionado à base do cálculo proposto.

3. Quanto aos rendimentos percebidos a título de alimentos pelos filhos, a contribuinte traz um longo arrazoado sobre a impropriedade da tributação.

O art. 5º do Decreto n. 3.000/1999 encontra-se eivado de incontestável ilegalidade, tendo em vista que renda e proventos de qualquer natureza são empregados pela Constituição para limitar o âmbito de incidência do imposto de renda, não podendo o legislador ordinário defini-las livremente, sob pena de transformar a supremacia da constituição em ornamento da literatura jurídica.

4. Multa de ofício

O percentual de multa a ser aplicado no Auto de Infração não poderá ser fixado além de 50%. O percentual da pena pecuniária aplicada amparado no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, se revela incorreto, uma vez que referido artigo foi alterado pela Lei n. 11.488/2007.

5. Taxa SELIC

A aplicabilidade da taxa SELIC para corrigir a multa de ofício é vedada pelo art. 61 da Lei n. 9430/1996, a qual regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores correram a partir de 01 de janeiro de 1997. Portanto, resta clara a inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, requer:

- a) extinção do crédito tributário, bem como a baixa e o arquivamento do Auto de Infração;
- b) a realização de perícia contábil, no sentido de ser apurada a maneira correta do lançamento contábil, uma vez que o representante da Impugnada, ao atacar a aquisição dos títulos da Eletrobrás, afirmou peremptoriamente a inconsistência do lançamento contábil.

Indica como perito assistente a Sra. Janete Maria da Silva, contadora inscrita no CRC/RS sob o n. 45.997, com escritório profissional na Rua Santos Pedroso, 446, sala 21, na cidade de Novo Hamburgo/RS; para elucidar o que se revela objeto da presente discussão - omissão de receitas. Para tal, formula os quesitos.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 257/264), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 257):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. As importâncias pagas a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando não optante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004, constituem fato gerador do IRRF e são consideradas antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis os rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 11/7/2012 (AR de fls. 280/281), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/8/2012 (fls. 282/296), acompanhado de documentos (fls. 297/362), com os argumentos a seguir sintetizados:

- Os valores que ingressaram equivocadamente em contas correntes da contribuinte pertenciam à sociedade empresária Indústria de Ferramentas Ifla Ltda.
- Houve o reconhecimento dos referidos valores como recebidos pela empresa, bem como o pagamento à vista dos tributos em sua totalidade.
- O reconhecimento da referida receita ocorreu no período inercial da fiscalização, uma vez que a mesma permaneceu estática pelo lapso temporal superior a sessenta dias, ensejando a reavaliação da espontaneidade por parte da fiscalizada Adriana Lange. Colaciona jurisprudência administrativa sobre o tema.
- A Recorrente não recebeu os valores referidos pela fiscalização, encontrando-se na condição de fiscalizada unicamente por manter conta conjunta com sua irmã, por esta não ter descendentes e ser solteira, sendo a Recorrente única pessoa da família a qual poderá no futuro estar ao seu lado em momentos e situações que se revelarem necessárias.
- A tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, demonstrando que tais valores não se enquadram na classificação de renda, mas mera indenização.
- A decisão de primeira instância não reconheceu os precedentes jurisprudenciais nem a espontaneidade da Recorrente.

- Quanto à reavaliação da espontaneidade, esse ponto foi debatido no processo referente à autuação da contribuinte Adriana Lange, cadastrado sob n.º 11065.002999/2009-30, não podendo sequer a Recorrente fazer menção, uma vez que a intimação ainda não se realizou. Colaciona jurisprudência administrativa sobre a caracterização da espontaneidade.
- A omissão de receitas noticiada a fls. 261, esse tema se encontra ultrapassado, uma vez que os valores foram reconhecidos como receitas da sociedade empresária Indústria de Ferramentas Ifla Ltda., sendo pagos os tributos pertinentes àqueles montantes, afastando-se este ponto e
- Quanto à aplicação de decisões administrativas, isto é, precedentes jurisprudenciais, a decisão matriz pode e deve ser aplicada aos processos decorrentes. Como o presente feito tem origem na fiscalização realizada contra a contribuinte Adriana Lange, tudo o que consta daquele processo como instrumento de defesa, também deverá ser observado e atendido para este.

Ao final requer:

- a) seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, bem como sejam examinados todos os pontos objetos da presente manifestação para que se determine a reforma da decisão de primeiro grau, considerando improcedente o lançamento, determinando o arquivamento do Auto de Infração e a extinção do crédito tributário pelas razões elencadas;
- b) sejam examinados os prequestionamentos expressamente manifestados no item 47, "c", da Impugnação;
- c) o sobrestamento do presente feito, com amparo na Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2.012, da presidência do CARF, uma vez que a quebra do sigilo bancário é matéria que se encontra sujeita ao rito de repercussão geral, referente ao Recurso Extraordinário n.º 601.314.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente não apresentou manifestação expressa em relação à infração de *omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi* e inovou no recurso voluntário no que diz respeito às alegações de quebra de sigilo bancário desprovida de ordem judicial e do pedido de sobrestamento do feito em razão da matéria estar sujeita ao rito de repercussão geral referente ao recurso Extraordinário n.º 601.314<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Pertinente apenas deixar consignado que o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105 de 2001 e do artigo 11, § 3º da Lei n.º 9.311 de 1996 (com redação dada pela Lei n.º 10.174 de 2001), conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma n.º RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

Nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972 tais matérias não serão conhecidas por encontrarem-se preclusas.

Em relação às alegações acerca da espontaneidade e da omissão de rendimentos, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 260/262):

(...)

A contribuinte alega que não encontra guarida a tributação dos valores na declaração de pessoa física pelo simples fato de o reconhecimento da referida receita pela pessoa jurídica Indústria de Ferramentas IFLA Ltda ter ocorrido no período inercial da fiscalização, no lapso temporal superior a 60 dias, ensejando a reaquisição da espontaneidade por parte da fiscalizada Adriana Lange.

A suposta espontaneidade adquirida por Adriana Lange foi objeto de análise no voto proferido no processo daquela contribuinte, do qual transcreve-se parte a título de esclarecimento:

#### **Espontaneidade**

A impugnante alega que, em razão da paralisação do procedimento fiscal por período superior a sessenta dias, sem que tenha havido novo ato escrito por parte da Administração Tributária, readquiriu a espontaneidade, conforme o previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/1972.

Como é cediço, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria objeto do procedimento de ofício, sendo que a ausência da prática de qualquer ato, por mais de 60 dias consecutivos, por parte da autoridade fiscal, que indique o prosseguimento dos trabalhos fiscais, implica no restabelecimento de tal instituto, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos.

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Saliente-se que o registro eletrônico das sucessivas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, no sítio da Secretaria da Receita Federal na internet, até o

---

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

término da ação fiscal, em observância ao disposto na Portaria SRF n.º 3.007/2001, cientificou o contribuinte da prorrogação dos trabalhos.

Constata-se assim que não ocorreram os pressupostos para a reavaliação da espontaneidade nos autos.

Ademais, o reconhecimento da espontaneidade somente permite afastar o lançamento de ofício se ficar comprovado que o contribuinte pagou o imposto efetivamente devido, considerando para isso os mesmos dados levantados pela fiscalização.

Não é o caso dos autos, em que a atuada alega que "optou" pelo pagamento dos tributos decorrentes do reconhecimento das movimentações financeiras como receita da empresa INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS IFLA LTDA.

#### **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**

A empresa Indústria de Ferramentas IFLA Ltda efetuou dois lançamentos a débito da conta patrimonial "Eletrobrás-Centrais Eletr BrasilS", no valor de R\$ 477.548,60 no dia 02/fev/2007 e no de R\$ 1.345.461,40 no dia 07/fev/2007, conforme livro Diário. Quando intimada a apresentar os documentos que embasaram os lançamentos, a referida empresa apresentou três laudos periciais documentoscópicos de títulos nominados "Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás", datados no ano de 2005, cuja finalidade primordial do exame é determinar a autenticidade dos documentos.

Ocorre que os valores relacionados aos lançamentos referidos foram transferidos via TEDs para a conta n.º 24765-7 no Banco Itaú, que é titulada conjunta e solidariamente pela contribuinte e por sua irmã Adriana Lange, as quais são sócias-gerentes da sociedade.

Na análise dos extratos da referida conta bancária, constata-se que os recursos foram usados para suportar pagamentos efetuados pelas titulares da conta nos dias que se seguiram às transferências, pagamentos estes que nada tem a ver com compra de título, aparentam ser saques de cheques e operações de câmbio, evidenciando que os recursos não foram utilizados na aquisição de obrigações ao portador da Eletrobrás como sugeriam os lançamentos contábeis, já que nenhuma das contribuintes declarou ter títulos daquela espécie e, também, porque não foram aduzidos documentos que demonstrassem a ocorrência de tal fato.

A impugnante alega que o lançamento contábil retrata o fato tal como ocorreu e que não foi realizada perícia no sentido da desqualificação da documentação.

Registre-se que somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, conforme estabelece o art. 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

Acrescente-se que o principal meio de provar determinado ato é a prova documental, pois os documentos provam a história dos fatos econômicos e permitem a descoberta da verdade.

Os laudos periciais de títulos da Eletrobrás, datados no ano de 2005, não são hábeis a justificar transferências feitas no ano de 2007.

Assim, está evidenciado que os recursos ingressados na conta corrente da impugnante referem-se a rendimentos recebidos da pessoa jurídica da qual ela é sócia-gerente, conforme apurado no procedimento fiscal.

(...)

Oportuno deixar consignado que o fato da sociedade empresária Indústria de Ferramentas IFLA Ltda ter efetuado recolhimentos de tributos (fls. 297/362), por entender ter readquirido a espontaneidade, não tem o condão de afastar a tributação nas pessoas físicas

beneficiárias dos recursos e que representaram disponibilidade econômica em seu favor, ou seja, as sócias gerentes da referida empresa (contribuinte e de sua irmã – Adriana Lange, CPF 512.457.010-53).

Deste modo, os recursos financeiros recebidos da pessoa jurídica caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. É o que se depreende da disposição contida no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

### **Da omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial**

A contribuinte alega que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não se enquadram na classificação de renda, mas mera indenização, todavia, como se verá a seguir, razão não lhe assiste.

O tratamento tributário dos valores recebidos a título de pensão alimentícia está previsto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988, a seguir reproduzido:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos artigos 43, 44 e 45 dispõem sobre o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo (contribuinte) do imposto de renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Como visto, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

No “requerimento de conversão de separação litigiosa em separação consensual” datado de 31/5/2005 9fls. 85/95), que segundo o Relatório de Ação Fiscal “é excerto do Processo n.º 33019944120, que tramitou na 1ª Vara de Família da Comarca de São Leopoldo — RS, na qual ficou homologada a separação consensual entre as partes” (fl. 130), em relação aos alimentos ficou estabelecido o que segue:

(...)

### III — DOS ALIMENTOS

3. Quanto aos alimentos, ajustam as partes que o Separando pagará alimentos somente aos dois filhos do casal, que será de um (01) salário mínimo para cada filho, cujo valor será depositando em conta corrente bancária da Separanda, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido. A Separanda fornecerá o número da conta bancária em que a pensão será depositada.

Quanto aos Separandos, ela exerce profissão remunerada, na qualidade de sócia corista e administradora, na sociedade INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS IFLA LTDA., na Avenida Henrique Bier, 2444, Bairro Campina, CEP 93.135-000. inscrita no CNPJ sob n.º 94.143.880/0001-07, de cuja atividade recebe remuneração a título de "pro-labore-, além dos lucros anuais. Ele, por sua vez, também exerce atividade remunerada, como empresário individual, sob a denominação ILSON TONIOLO FERRAMENTAS, CNPJ n.º 07.146.526/0001-23, com endereço na Avenida Atalábio de Resende, 2400, Bairro Campina, Scharlau, CEP 93.120-270, em São Leopoldo, RS, telefone 9226.4887, de onde obtém sua remuneração "pro-labore- e lucros anuais.

Por força da situação financeira dos Separandos, dispensam-se, mutuamente, de qualquer obrigação alimentar um com o outro.

(...)

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, a contribuinte informou os seguintes dependentes (fl. 72):

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	FELIPE LANGE TONIOLO	21/09/1994	
21	GUILHERME LANGE TONIOLO	09/05/1999	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			3.169,20

Assim, ao incluir os filhos como dependentes, os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, por eles recebidos obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na declaração de ajuste anual do declarante. No caso concreto, a contribuinte ao considerar como dependentes os filhos que ficaram sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, devia ter oferecido à tributação, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia.

No que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade da lei tributária, pertinente deixar consignado o teor da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

## Jurisprudência e decisões administrativas

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

No que diz respeito à jurisprudência apresentada pela Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Diante do exposto, a jurisprudência trazida aos autos pela Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

## Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos